

**REVIEW**

# Decidindo sobre miragens: a incompreensão do sistema de justiça sobre mercados ilícitos de drogas

Luiz Guilherme Mendes de Paiva<sup>1,2</sup> e Juliana de Oliveira Carlos<sup>3</sup><sup>1</sup> Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, BR<sup>2</sup> LSE International Drug Policy Unit, UK<sup>3</sup> Universidade de São Paulo, BRAutor correspondente: Luiz Guilherme Mendes de Paiva ([paivalg@gmail.com](mailto:paivalg@gmail.com))

O trabalho faz uma revisão de pesquisas sobre a aplicação da legislação de drogas no Brasil desde a vigência da Lei de Drogas de 2006, constatando que há um padrão nítido e constante de direcionamento da repressão policial e judicial ao pequeno varejo do tráfico, com reflexos decisivos nas taxas de encarceramento atuais. Em seguida, analisa a falta de compreensão do funcionamento real do mercado ilícito de drogas pelo sistema de justiça criminal, o que leva a decisões judiciais pouco eficientes para os fins que declaram, e contraproducentes em termos de controle da economia ilícita.

**Palavras-chave:** economias ilícitas; sistema de justiça criminal; prisões; mercado de drogas ilícitas

## Introdução

O mercado de drogas ilícitas no Brasil é multifacetado e lucrativo. O país, de dimensões continentais, divide fronteiras com os maiores produtores de drogas de origem vegetal no planeta, e é, em si, um grande mercado consumidor (INCB 2016). O controle das rotas de transporte e dos pontos de comércio varejista é objeto de disputas por grupos criminosos. A violência associada a essas disputas e à repressão estatal faz parte do cotidiano de centenas de milhares de pessoas que vivem em comunidades reguladas, de alguma forma, pelas vicissitudes dessa atividade econômica. Diferentes aspectos desse mercado ilegal – suas rotas, seus preços, suas dinâmicas de funcionamento, os grupos criminais neles inscritos – estão descritos por artigos desta edição especial do JIED.

Contudo, os mecanismos oficiais de regulação e repressão do mercado ilegal de drogas são extremamente limitados. O sistema de justiça criminal, em particular, está basicamente focado nos elos mais fracos e facilmente substituíveis desse mercado: os pequenos operadores varejistas de drogas. As cadeias brasileiras estão cada vez mais cheias de criminosos de baixa periculosidade, sem causar qualquer obstáculo ao funcionamento do tráfico e retroalimentando as organizações criminosas que se organizam – e organizam a criminalidade – de dentro dos muros das prisões (Feltran 2018).

Embora os/as operadores do sistema de justiça – juízes/as, promotores/as e auxiliares – permaneçam alheios à complexidade da questão, há um crescente e consistente corpo de pesquisa sobre política de drogas e encarceramento no Brasil, apontando basicamente para a mesma direção. O desafio, portanto, é romper as barreiras de acesso a legisladores e aplicadores da lei para que as consequências negativas do sistema atual de enfrentamento às drogas sejam finalmente reconhecidas no debate público.

## Impacto da Lei de Drogas de 2006

A legislação de drogas brasileira, tradicionalmente, é essencialmente punitiva. A lei atualmente vigente, de 2006, foi em geral recebida como um grande avanço pelo campo progressista ao despenalizar o porte de drogas para uso pessoal, com o objetivo de separar consumidores de traficantes. No entanto, a mesma lei aumentou para 5 anos a pena mínima de reclusão aplicável ao tráfico de drogas – que pode ser reduzida a até 1 ano e 8 meses em hipóteses específicas, sempre cumpridos em regime inicial fechado.

A expectativa a respeito da nova lei levou pesquisadores a campo para tentar compreender os efeitos concretos de sua aplicação. Em 2009, pesquisa encomendada pelo Ministério da Justiça e realizada pela

Universidade de Brasília e pela Universidade Federal do Rio de Janeiro analisou decisões judiciais nas cidades de Brasília e do Rio de Janeiro sobre tráfico de drogas, proferidas no período de 18 meses a partir da entrada em vigor da nova legislação (Boiteux et al. 2009). Em síntese, identificou-se que o traficante médio capturado pelo sistema de justiça brasileiro era homem, jovem, preso em flagrante, sozinho, com apenas um tipo de droga e em baixa quantidade, fortes indicações de que se tratavam basicamente de pequenos varejistas. O Poder Judiciário negou, em 80% dos casos, os pedidos para que essas pessoas respondessem ao processo judicial em liberdade. Identificou-se, ainda, a baixa aplicação da causa legal de redução de pena, de forma que a condenação média nos processos analisados foi de 4 anos e 6 meses (Boiteux 2009: 99).

Em 2011, o Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo realizou pesquisa sobre as prisões em flagrante por tráfico de drogas na cidade de São Paulo entre novembro de 2010 e janeiro de 2011 (Jesus et al 2011). Embora a coleta de dados tenha se dado quase 4 anos depois e em outro Estado da Federação, os resultados foram muito similares aos da pesquisa de 2009: a enorme maioria das pessoas presas durante o período analisado havia sido presa em flagrante, durante patrulhamento de rotina da Polícia Militar, indicando que a prisão não fora precedida de qualquer investigação. Assim como no Rio de Janeiro e em Brasília, a maioria das pessoas foram presas sozinhas, desarmadas, com pouca quantidade de droga, e responderam presas ao processo. Outro aspecto identificado, que se repetiria nas investigações posteriores, é a enorme frequência em que as únicas testemunhas do crime eram os próprios policiais que efetuaram a prisão dos acusados. Também se repetiria nos demais levantamentos o perfil das pessoas presas: maioria de não-brancos, com nível de escolaridade até o primeiro grau completo, sem antecedentes criminais. Em contraste com a pesquisa anterior está a média das condenações: a pena mais frequente foi de 1 ano e 8 meses, em regime fechado.

A mesma tendência foi identificada em pesquisa realizada pelo Instituto Sou da Paz, publicada em 2012, que tratou de prisões em flagrante na cidade de São Paulo, entre abril e junho de 2011 (Carlos 2012). No período analisado, 22,7% das pessoas presas respondiam por tráfico de drogas, marcando o acentuado aumento desta proporção em relação aos dados anteriores à nova lei. Destas, a maioria foi presa sozinha, respondeu presa ao processo, e compartilha o perfil sociodemográfico indicado na pesquisa anterior: maioria de homens jovens, de baixa escolaridade, sem antecedentes criminais, que compõem a franja dos trabalhadores do varejo do mercado ilegal.

A análise da base de dados coletada para a pesquisa do Instituto Sou da Paz foi aprofundada pela segunda autora deste artigo (Carlos 2015). Com o refinamento dos dados foi possível confirmar diversas tendências identificadas pelas pesquisas anteriores: a maioria das pessoas presas em flagrante por tráfico de drogas durante o período analisado portavam apenas um tipo de droga, em baixíssimas quantidades – nas apreensões de crack, por exemplo, a mediana entre homens e mulheres foi de pouco mais de 10 g (Carlos 2015: 5). A pesquisa simulou os efeitos da adoção de critérios objetivos para a distinção entre porte de drogas para uso pessoal e tráfico de drogas, segundo a legislação de diferentes países, e concluiu que a aplicação de um critério moderado – como o de Portugal – preveniria a prisão de 29% das pessoas flagradas com maconha durante o período analisado (Carlos 2015: 8).

No mesmo ano de 2015, Lemgruber e Fernandes (2015), analisaram 1.437 casos de prisão em flagrante por crimes relacionados a drogas no Rio de Janeiro, com foco na concessão de medidas alternativas à prisão cautelar. Ficou demonstrada, no entanto, a relutância do Judiciário em conceder liberdade provisória para pessoas acusadas de crimes relacionados a drogas: 70,2% dos réus foram mantidos presos ao longo de todo o processo.<sup>1</sup> As autoras ressaltam o divórcio entre “*o imaginário e o real*” ao descrever como o Judiciário constrói a imagem do “traficante” que justifica a necessidade da prisão cautelar em suas decisões.

Em 2018, a Defensoria Pública do Rio de Janeiro realizou levantamento sobre as sentenças judiciais sobre tráfico de drogas, proferidas na região metropolitana do Rio de Janeiro entre agosto de 2014 e janeiro de 2016 (Haber 2018). Com período de coleta quase dez anos posterior ao da primeira pesquisa aqui relatada, os resultados foram praticamente os mesmos: as pessoas condenadas por tráfico de drogas são, na enorme maioria, réus primários, presos em flagrante com pouca quantidade de drogas, sinalizando que o foco das agências de segurança pública é o varejo do tráfico (Haber 2018: 30). A grande novidade da pesquisa foi a identificação de que em 40% dos casos a pena é agravada ao se presumir que, em razão do local de sua prisão, o réu integra organização criminosa.

<sup>1</sup> Além das informações sobre prisão cautelar, o relatório confirmou os dados de outras pesquisas a respeito do perfil sócio-demográfico dos réus e das condições usuais das ocorrências policiais, mostrando que prevalece a prisão em flagrante, de réus primários, presos sozinhos e desarmados.

A repetição do perfil das pessoas presas, das circunstâncias das prisões e os fatos considerados criminosos indica, sem grandes dúvidas, a firme tendência do sistema de justiça criminal – considerando-se desde a Polícia Militar, responsável pela repressão, até os Tribunais Superiores – de focar sua atenção e recursos na ponta do varejo do tráfico. A tendência fica ainda mais evidente em duas grandes pesquisas sobre apreensões de droga por ocorrências policiais, realizadas de forma independente no Rio de Janeiro (ISP 2016) e em São Paulo (SOU DA PAZ 2018).

A primeira, realizada pelo Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro, mapeou os registros de ocorrência das apreensões de drogas no Estado do Rio de Janeiro, de janeiro de 2010 a agosto de 2016. Embora os dados não sejam surpreendentes diante do resultado das pesquisas anteriores, causa impacto a informação de que 1% das ocorrências policiais foi responsável por 85,4% da quantidade total de maconha e 46% da quantidade total de cocaína apreendida no período[17]. Em termos mais concretos, a pesquisa mostrou que apenas 1% das ocorrências policiais apreendeu mais de 10 quilos de maconha, 2 quilos de cocaína ou 1,3 quilos de crack. Mostrou, ainda, que a mediana das apreensões no período foi de 14 g de maconha e 23 g de cocaína (ISP 2016: 15).

A segunda, realizada mais uma vez pelo Instituto Sou da Paz, diz respeito aos registros de apreensão de drogas no Estado de São Paulo entre 2005 e 2017 e é apresentada em detalhes em artigo de Silva e Langeani nesta edição especial do *Journal of Illicit Economies and Development*. Deve-se ressaltar, no entanto, a profunda semelhança entre os resultados obtidos em São Paulo e aqueles apresentados no Rio de Janeiro: apenas 1% das ocorrências policiais foi responsável por 76% da maconha, 56% da cocaína e 66% do crack apreendidos no Estado. A mediana de apreensões foi de 39,8 g de maconha, 21,6 g de cocaína e 9,4 g de crack (SOU DA PAZ 2018: 36–37). O relatório ressalta a extrema desproporcionalidade entre esforço e efetividade da atuação policial:

*“de um lado, dezenas de milhares de ocorrências com volume quase desprezível de drogas apreendidas, de outro, algumas poucas apreensões de volume relevante (...). Estamos falando de milhares de pessoas abordadas com volumes muito baixos de drogas em um crime cuja pena mínima é, em regra, de reclusão de cinco anos, e cujos acusados costumam aguardar o julgamento presos”* (SOU DA PAZ 2018: 44).

Como se pode ver, há um corpo consistente de pesquisas realizadas desde a entrada em vigor da atual Lei de Drogas, cujos resultados convergem, independentemente do período de coleta de dados ou da região analisada.<sup>2</sup> É razoável afirmar que tal convergência aponta para uma descrição confiável da realidade da priorização do sistema de justiça criminal e segurança pública no que diz respeito aos crimes relacionados ao mercado ilegal de drogas: os trabalhadores braçais do varejo dos mercados ilegais de drogas, retratados em diversos artigos deste volume.

Essa priorização reforça a tendência de criminalização da pobreza no país e contribui sobremaneira para a realidade sombria do sistema penitenciário brasileiro. Segundo os dados mais recentes, havia 726.712 pessoas presas no Brasil em junho de 2016, um aumento de 81% em relação a 2006. A taxa de encarceramento subiu de 214,8 para 352,6 presos por 100.000 habitantes no mesmo período. A população não-branca, que compõe 53% da população brasileira total, responde por 64% das pessoas presas. O aumento do encarceramento por crimes relacionados a drogas contribuiu decisivamente para o agravamento do quadro: enquanto o tráfico de drogas respondia por 10,5% das prisões em 2006, esse número saltou para 26% da população carcerária em 2016 (DEPEN 2017).<sup>3</sup>

## Sistema de justiça e mercados ilegais

Embora a solidez das pesquisas realizadas e a dureza da realidade penitenciária do país deixem poucas margens para dúvidas, os efeitos negativos dessa postura não são reconhecidos, ao menos não oficialmente, pelos operadores do sistema de justiça: é frequente, em decisões judiciais sobre tráfico de drogas, que o julgador se refira à necessidade de se punir gravemente determinado réu em razão da grande quantidade de drogas apreendidas, mesmo quando essa quantidade não ultrapassa um punhado de maconha, ou que

<sup>2</sup> Embora haja poucos dados sobre a aplicação da Lei de Drogas em outras regiões do país, informações sobre os estados de São Paulo e Rio de Janeiro e o Distrito Federal são numericamente relevantes: somadas, tais regiões respondem por cerca de 31% da população total e 42% da população carcerária brasileira (IBGE 2010, DEPEN 2017). Ressalte-se que a revisão bibliográfica aqui apresentada não exaure toda a produção acadêmica sobre o tema.

<sup>3</sup> O agravamento do tratamento jurídico do tráfico de drogas atingiu de maneira desproporcional as mulheres. A população carcerária feminina aumentou 146% desde 2006; crimes relacionados a drogas corresponderam a 62% das prisões de mulheres no país em 2016.

indique que a prisão de pequenos varejistas desarmados é necessária para conter a violência associada ao mercado ilícito.

O sistema de justiça interpreta a realidade do mercado de drogas sob a lente da amostra de casos que lhes é trazida pelo aparato policial, e, também, à luz dos preconceitos e concepções próprias da origem social de seus membros, aos incentivos punitivos das carreiras jurídicas e das fontes de informação a que estão expostos. A falta de compreensão sobre a dinâmica dos mercados ilegais de drogas faz com que decisões judiciais tomem essas amostras como se fossem a totalidade do fenômeno, como uma miragem do que deve ser combatido para reprimir o tráfico. Alguns exemplos, que estão longe de serem exceção, deixam claro que falta aos operadores do sistema de justiça conhecimento mínimo sobre o funcionamento dos mercados ilegais que pretendem regular por meio da pena criminal.

O relatório final da supracitada pesquisa da Defensoria Pública do Rio de Janeiro identificou um aspecto bastante particular do sistema judicial brasileiro, bem conhecido de seus operadores, mas que talvez passe despercebido pelo observador externo: o amplo recurso aos “modelos de sentença” – decisões padronizadas para condenação ou absolvição, “previamente estruturadas e prontas para se encaixar à realidade fática” (Haber 2018: 59). Os modelos de sentença são a manifestação extrema da burocratização da atividade jurisdicional diante da enorme quantidade de casos semelhantes, mas mesmo sentenças supostamente elaboradas do zero repetem uma série de lugares-comuns a respeito do crime de tráfico de drogas como fundamento de suas decisões. Essa construção de argumentos, em grande medida, não guarda qualquer relação com as dinâmicas reais do mercado ilegal – são ficções jurídicas, que cumprem a dupla função de alimentar os procedimentos e consequências judiciais comuns e apaziguar as consciências individuais de cada um dos atores do sistema de justiça. Afinal, para que as engrenagens funcionem é preciso que todos realmente se convençam de que aquele réu descalço e maltrapilho, preso em flagrante, desarmado, com 40 g de maconha, é um grande traficante cuja liberdade põe em risco a sociedade ordeira e o cidadão de bem.

Um dos exemplos mais dramáticos dessa criação de ficções jurídicas é a forma com que o Judiciário lida com o fato de que a enorme maioria das ocorrências de tráfico possui como testemunhas os próprios policiais que efetuaram a prisão. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro chegou a editar uma súmula<sup>4</sup> afirmando que “o fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação”, embora a complexidade das dinâmicas entre forças de segurança e os mercados ilegais, bem como a estrutura de incentivos das polícias, certamente justificasse maior cautela por parte dos julgadores.

Outro aspecto recorrente em decisões judiciais é a completa dissociação entre a percepção do julgador e a realidade do mercado ilegal no que diz respeito ao que seja quantidade compatível com uso, especialmente uso problemático, ou volume relevante de drogas em uma determinada apreensão. Assim, são comuns referências a apreensões ínfimas, tratadas como grandes provas da gravidade da situação, como se pode ver nos exemplos a seguir.<sup>5</sup>

*“A forma de acondicionamento, a quantidade e a variedade de droga, são elementos suficientes para indicar, com a segurança necessária, que as substâncias encontradas se destinavam ao tráfico. O relato uníssono dos policiais acerca da conduta realizada pelo réu é elemento que corrobora no mesmo sentido. Ademais a quantidade e a unidade da espécie de droga encontrada com a denunciada, quais sejam, 05 (cinco) trouxinhas de cocaína, com peso líquido de 4,4 g (quatro gramas e quatro decigramas) e 02 (duas) trouxinhas de cocaína, com peso líquido de 1,6 g (um grama e seis decigramas), são elementos que trazem convicção acerca da autoria e da materialidade do evento”.*<sup>6</sup>

*“Os chamados traficantes usuários devem ser penalizados, com o mesmo rigor, uma vez que integram a cadeia do tráfico de forma fundamental, pois com o objetivo de conseguirem lucro fácil para sustentarem seus vícios, assumem todos e quaisquer riscos a fim de aliciarem novos clientes e usuários” [Caso trata da apreensão de 13 g de maconha e 14 g de crack].*<sup>7</sup>

<sup>4</sup> Súmulas, no jargão jurídico nacional, são resumos de entendimentos reiterados pelos tribunais sobre determinado tema, com o objetivo de facilitar a observância dos precedentes judiciais pelas instâncias inferiores.

<sup>5</sup> Todos os exemplos foram extraídos de sentenças judiciais proferidas em primeira instância no Fórum Criminal Central de São Paulo no ano de 2016.

<sup>6</sup> Processo nº 0002194-52.2016.8.26.0635.

<sup>7</sup> Processo 0097952-04.2015.8.26.0050.

*“a quantidade de droga encontrada em poder da ré é expressiva, 59,6 g. Considerando que um cigarro de maconha, segundo dados constantes na Wikipédia, possui de 0,25 a 1 g de peso, constata-se facilmente que tamanha quantidade de droga não poderia se destinar ao consumo exclusivo da ré”<sup>8</sup>*

*“A própria ré confessou a posse, entretanto, dizendo-se usuária. Ocorre que tinha dinheiro consigo e a droga encontrava-se em embalagens individualizadas, sendo em número incompatível para simples uso (...). Cuida-se de crime grave, que desestabiliza a sociedade” [Caso trata da apreensão de 14 pedras, ou 4,8 g de crack].<sup>9</sup>*

Também são recorrentes as referências ao fato de que uma determinada apreensão demonstraria a ocorrência de tráfico, pois o réu “faz do crime o seu meio de vida”. Lida isoladamente a afirmação pode parecer somente tautológica, mas traz embutida uma visão de mundo impregnada de preconceitos de classe e desconhecimento da dinâmica de vida em comunidades e economias dependentes dos recursos dos mercados ilegais. Tal desconhecimento é explicitado em diversas outras passagens de decisões judiciais, repetidas de uma ou outra forma em centenas de milhares de processos semelhantes:

*“Pontos de tráfico de droga são contabilizados pelas facções do crime e disputados por meio de execuções sumárias”<sup>10</sup>*

*“O crime de tráfico ilícito de entorpecentes é um dos mais graves, uma vez que alimenta a prática de outros ilícitos e está se tornando um delito contra a humanidade (...) inclusive, para uma pessoa com filho, o mínimo que se esperava é que ela não estivesse envolvida com o tráfico de drogas para não causar a miséria de outras mães como ela e que os filhos tornaram-se viciados”<sup>11</sup>*

Naturalmente, o fenômeno não se restringe aos juízes de primeira instância. Ficções jurídicas e lugares-comuns construídos a respeito das dinâmicas do mercado ilegal de drogas são fartamente utilizadas pelos Tribunais superiores, como demonstra o artigo de Machado et al neste JIED.

O completo desconhecimento da realidade por parte do sistema de justiça criminal se mostra por completo quando as sentenças judiciais atribuem a si – e à pena de prisão – papéis que não correspondem à prática do mercado ilegal de drogas ou do sistema penitenciário. Por exemplo, é bastante frequente que, em casos de tráfico, juízes apliquem o regime inicial fechado mesmo em casos em que a lei permitiria a aplicação de regime mais brando, ao argumento de que a prisão é necessária para interromper o comércio ilícito – ainda que seja evidente que aquele operador da ponta do varejo já terá sido substituído por outro antes mesmo da chegada do preso à delegacia. A insistência no encarceramento como forma de solucionar o *problema do tráfico* também não resistiria ao mínimo conhecimento a respeito das formas de organização, recrutamento e formação de redes pelas organizações criminosas mais importantes do país, fundadas e administradas de dentro das cadeias, como se verifica com mais detalhes no artigo de Gabriel Feltran neste volume.

Temos, portanto, dois mundos paralelos coexistindo no país: o mercado ilegal de drogas, altamente lucrativo, complexo e dinâmico, com disputas violentas por rotas e territórios, e a imagem construída pelo sistema de justiça, que opera sem grandes contestações em todas as instâncias e regiões do país. O único ponto de intersecção entre esses dois mundos é o pequeno varejista: peça descartável e massa de recrutamento pelo mercado ilegal, e bode expiatório na construção do imaginário de juízes, promotores, advogados e, por que não, de toda a sociedade ordeira do país.

## Conclusão

A falta de conhecimento pelo sistema de justiça criminal a respeito das dinâmicas do mercado ilegal de drogas e a interpretação da realidade a partir de uma construção própria sobre como tal mercado funcionaria, e seria afetado pela repressão oficial, é extremamente danosa para a sociedade brasileira.

Como vimos, há um corpo substancial de pesquisa demonstrando que a repressão se concentra nos escalões inferiores do mercado. Além do desperdício de tempo e recursos dos órgãos de justiça e segurança pública, tal postura fortalece os principais vetores dos mercados ilegais, não ataca a violência associada e perpetua os efeitos danosos relacionados à economia ilícita.

<sup>8</sup> Processo 0001326-74.2016.8.26.0635.

<sup>9</sup> Processo 0101165-18.2015.8.26.0050. Ressalte-se, nesse caso, que a média de uso em cenas de uso de crack nas capitais brasileiras é de 14,6 pedras por dia (FIOCRUZ 2014: 61).

<sup>10</sup> Processo 0074504-02.2015.8.26.0050.

<sup>11</sup> Processo 0007813-94.2015.8.26.0635.

A força do discurso oficial é enorme: medidas repressivas são ciclicamente reforçadas na política nacional. Esperamos que a disseminação do conhecimento a respeito dos efeitos reais da política judiciária atual, e principalmente sobre a complexidade dos mercados ilegais de drogas no país, seja capaz de romper a barreira do senso comum e inserir componentes de racionalidade nas decisões judiciais cotidianas.

## Conflito de Interesses

LGMP é servidor público federal. As opiniões aqui expostas são de sua exclusiva responsabilidade. JOC não possui conflitos a reportar.

## Referências

- Boiteux, L, Castilho, EWV, Vargas, B, Batista, VO, Prado, GLM e Japiassu, CEA.** 2009. Tráfico de Drogas e Constituição. Sumário Executivo, Série Pensando o Direito, v. 1. Brasília: Ministério da Justiça/PNUD. Disponível em: [http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/01Pensando\\_Direito3.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/01Pensando_Direito3.pdf).
- Carlos, JO.** (Org). 2012. Relatório da pesquisa: Prisões em Flagrante na cidade de São Paulo. São Paulo: Instituto Sou da Paz. Disponível em: [http://www.soudapaz.org/upload/pdf/justica\\_prisoeflagrante\\_pesquisa\\_web.pdf](http://www.soudapaz.org/upload/pdf/justica_prisoeflagrante_pesquisa_web.pdf).
- Carlos, JO.** 2015. Drug policy and incarceration in São Paulo, Brazil. IDPC Briefing Paper. London, IDPC. Disponível em: [http://fileserv.idpc.net/library/IDPC-briefing-paper\\_Drug-policy-in-Brazil-2015.pdf](http://fileserv.idpc.net/library/IDPC-briefing-paper_Drug-policy-in-Brazil-2015.pdf).
- Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).** 2017. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Atualização Junho de 2016. Brasília: Ministério da Justiça. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf).
- Feltran, G.** 2018. Irmãos: uma história do PCC. São Paulo: Companhia das Letras.
- Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ).** 2014. Pesquisa Nacional sobre o uso de crack: quem são os usuários de crack e/ou similares do Brasil? quantos são nas capitais brasileiras? Rio de Janeiro: Editora ICICT/FIOCRUZ. Disponível em: <https://www.icict.fiocruz.br/sites/www.icict.fiocruz.br/files/Pesquisa%20Nacional%20sobre%20o%20uso%20de%20Crack.pdf>.
- Haber, CD.** 2018. Relatório de Pesquisa: Tráfico e sentenças judiciais, uma análise das justificativas na aplicação da lei de drogas no RJ. Rio de Janeiro: DPERJ, 80p. Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/4fab66cd44ea468d9df83d0913fa8a96.pdf>.
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).** 2010. Censo Demográfico 2010. Rio de Janeiro, IBGE. Disponível em: <http://censo2010.ibge.gov.br/>.
- Instituto de Segurança Pública (ISP).** 2016. Panorama das apreensões de Drogas no Rio de Janeiro 2010–2016. Rio de Janeiro: ISP. Disponível em: [http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp\\_imagens/uploads/RelatorioDrogas2016.pdf](http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/uploads/RelatorioDrogas2016.pdf).
- Instituto Sou da Paz (SOU DA PAZ).** 2018. Apreensões de drogas no Estado de São Paulo: um raio-x das apreensões de drogas segundo ocorrência e massa. São Paulo: Instituto Sou da Paz. Disponível em: [http://soudapaz.org/upload/pdf/pesquisa\\_completa\\_drogas\\_sp.pdf](http://soudapaz.org/upload/pdf/pesquisa_completa_drogas_sp.pdf).
- International Narcotics Control Board (INCB).** 2016. Report 2016, United Nations publication, Vienna. Disponível em: <https://www.incb.org/incb/en/publications/annual-reports/annual-report-2016.html>.
- Jesus, MGM, Oi, AH, Rocha, TT e Lagatta, P.** 2011. Prisão Provisória e Lei de Drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo. São Paulo: NEV-USP. Disponível em: <http://www.nevusp.org/downloads/down254.pdf>.
- Lemgruber, J e Fernandes, M.** (org). 2015. Tráfico de drogas na cidade do Rio de Janeiro: Prisão provisória e direito de defesa. Boletim Segurança e Cidadania, n. 17, novembro de 2015. Disponível em: <https://www.ucamcesec.com.br/boletim/trafico-de-drogas-na-cidade-do-rio-de-janeiro-prisao-provisoria-e-direito-de-defesa/>.

**How to cite this article:** Paiva, LGM and Carlos, JO. 2019. Decidindo sobre miragens: a incompreensão do sistema de justiça sobre mercados ilícitos de drogas. *Journal of Illicit Economies and Development*, 1(2). DOI: <https://doi.org/10.31389/jied.36>

**Submitted:** 15 February 2019

**Accepted:** 01 March 2019

**Published:** 05 June 2019

**Copyright:** © 2019 The Author(s). This is an open-access article distributed under the terms of the Creative Commons Attribution 4.0 International License (CC-BY 4.0), which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original author and source are credited. See <http://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>.



*Journal of Illicit Economies and Development* is a peer-reviewed open access journal published by LSE Press.

**OPEN ACCESS** The Open Access icon, which is a stylized padlock with an open keyhole.